



Saboeiro
PREFEITURA

Procuradoria Geral do
Município



Mensagem do Poder Executivo – 05 /2026

Projeto de Lei do Transporte Universitário Intermunicipal

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

APROVADO
27/02/26
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SABOIRO	
Protocolo Nº	<u>006/2026</u>
Data:	<u>29</u> / <u>01</u> /202 <u>6</u>
Ass.:	<u>Marcos B. Diniz</u>

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação e a oferta do Transporte Universitário Intermunicipal Gratuito aos estudantes do Município de Saboeiro, com destino principal ao Município de Iguatu/CE, medida que se insere no núcleo essencial das políticas públicas de acesso, permanência e continuidade do direito à educação.

A iniciativa encontra pleno amparo constitucional, uma vez que a Constituição da República atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos de sua responsabilidade, diretamente ou sob regime de delegação, conforme dispõe o **art. 30, incisos I e V, da Carta Magna**. O transporte educacional, sobretudo em contexto intermunicipal necessário à formação técnica e superior, enquadra-se de forma inequívoca nesse espectro de interesse local qualificado.

O projeto ora encaminhado parte de uma premissa estruturante clara: o transporte universitário não deve ser tratado como benefício eventual ou política assistencial episódica, mas como serviço público educacional permanente, diretamente vinculado ao dever do Poder Público de reduzir desigualdades sociais, promover a mobilidade educacional e assegurar condições materiais mínimas para a permanência do estudante no ensino formal.

Nesse sentido, a opção legislativa por priorizar a execução do serviço por meio de frota própria do Município traduz-se em decisão administrativa legítima, racional e constitucionalmente adequada, alinhada aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público, economicidade e supremacia do interesse público, todos expressamente reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como vetores obrigatórios da atuação administrativa.

A Suprema Corte tem reiteradamente afirmado que não há imposição constitucional de terceirização ou privatização de serviços públicos, cabendo ao ente federado, no exercício de sua autonomia política e administrativa, definir o modelo de prestação mais adequado à realidade local, desde que respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública (**art. 37, caput, da CF**). A prestação direta por meios próprios, portanto, não apenas é lícita, como muitas vezes se revela mais eficiente, controlável e financeiramente sustentável, sobretudo em Municípios de pequeno porte.

Além disso, o STF reconhece que o direito à educação, previsto nos **arts. 6º e 205 da Constituição Federal**, não se esgota no acesso formal à matrícula, exigindo do Poder Público ações positivas concretas que viabilizem sua fruição real e efetiva. Entre essas ações, incluem-se, de forma inequívoca, políticas de transporte escolar e universitário, especialmente quando a oferta educacional não se encontra disponível no território municipal.



O Projeto de Lei também observa, com rigor, os limites da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário, ao prever que a execução do serviço ocorrerá por meio de dotação própria, permitindo ao Município planejar investimentos em frota, manutenção e pessoal, com previsibilidade, transparência e controle, evitando a dependência estrutural de contratos continuados e a exposição recorrente a oscilações de mercado.

Importante registrar que o texto legal não afasta, de forma absoluta, a possibilidade de contratação de terceiros ou de celebração de convênios, mas estabelece tais mecanismos como medidas excepcionais, complementares e devidamente motivadas, preservando a flexibilidade administrativa sem comprometer a centralidade da frota pública como eixo da política educacional.

Trata-se, portanto, de um Projeto de Lei juridicamente sólido, constitucionalmente fundamentado e socialmente necessário, que reafirma o compromisso do Município de Saboeiro com a juventude, a formação profissional, o desenvolvimento regional e a valorização da educação como instrumento de transformação social.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiante em sua aprovação, por representar medida de elevado interesse público, alinhada aos princípios constitucionais e às legítimas aspirações da população saboeirense.

Paço da Prefeitura Municipal de Saboeiro/CE, 29 de janeiro de 2026.


ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA
Prefeito Municipal



Saboeiro
PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº 05 /2026

Procuradoria Geral do
Município

APROVADO

27 / 02 / 26

[Assinatura]



Dispõe sobre a regulamentação e a oferta de Transporte Universitário Intermunicipal Gratuito aos estudantes do Município de Saboeiro – Ceará, com destino principal à cidade de Iguatu – CE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABOEIRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABOEIRO aprovou e ele sanciona a seguinte proposta de Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir e regulamentar o Transporte Universitário Intermunicipal Gratuito aos estudantes residentes em Saboeiro – CE, regularmente matriculados em instituições de ensino superior (graduação) ou cursos técnicos e profissionalizantes reconhecidos pelo MEC, situados no Município de Iguatu – CE.

Parágrafo Único - O transporte previsto nesta Lei constitui política pública de acesso à educação e permanência estudantil, assegurando o direito ao deslocamento dos estudantes.

Art. 2º - O transporte universitário gratuito deverá garantir ao aluno o trajeto de ida e volta, devendo ser estabelecidos pontos oficiais de embarque e desembarque no Município de Saboeiro e na cidade de Iguatu.

Art. 3º - O Transporte Universitário Intermunicipal Gratuito será prestado, prioritariamente, por meio de frota própria do Município de Saboeiro, mediante a utilização de ônibus ou micro-ônibus oficiais afetados ao serviço público educacional, observadas as normas de segurança, manutenção e regularidade operacional.

§ 1º - A contratação de empresas terceirizadas para a execução do serviço somente será admitida de forma excepcional, complementar ou temporária, devidamente justificada por ato administrativo motivado, nas hipóteses de:

I- Insuficiência momentânea da frota própria;

II – necessidade de manutenção, reparo ou substituição dos veículos oficiais;

III- Aumento extraordinário e transitório da demanda;

IV – situações emergenciais ou de relevante interesse público devidamente caracterizadas.

§ 2º - A celebração de convênios ou parcerias com órgãos da Administração Pública estadual ou federal poderá ocorrer em caráter complementar, desde que não comprometa nem substitua a execução prioritária do serviço por meios próprios do Município.

[Assinatura]



§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, deverão ser resguardados os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público, assegurando-se a regularidade do transporte aos estudantes cadastrados.

Art. 4º - Compete ao Município de Saboeiro organizar, prestar, fiscalizar e regulamentar o serviço, definindo rotas, horários, cadastro e critérios de acesso.

Art. 5º - O Município poderá estabelecer normas complementares para controle e fiscalização do transporte, garantindo segurança, qualidade e eficiência.

Art. 6º - O serviço será proporcional à demanda dos estudantes cadastrados, podendo variar o número de veículos conforme a quantidade de usuários.

Art. 7º - O transporte deverá ser realizado por ônibus ou micro-ônibus adequados, contendo obrigatoriamente:

- I – Assentos suficientes e numerados;
- II – Cinto de segurança;
- III – Condições adequadas de higiene e conforto;
- IV – Motorista habilitado e regularizado.

Art. 8º - Para o preenchimento da vaga, deveram ser apresentados os seguintes documentos:

- I – Documento de identidade e CPF;
- II- Comprovante de residência, comprovando seu domicílio no município;
- III- Comprovante de inscrição ou matrícula;
- IV- Deverão ser apresentados os devidos laudos médicos para as vagas destinadas a gestantes, doenças crônicas e PCD;

Parágrafo Único – Deveram ser dispostos os devidos assentos prioritários de acordo com inciso IV do caput deste artigo;

Art. 9º - Havendo vagas disponíveis e mediante autorização do órgão competente, poderá ser admitida a presença de caronistas, desde que não prejudique os estudantes cadastrados.

Art. 10º - A manutenção e desenvolvimento do Transporte Universitário ocorrerão por dotação orçamentária própria do Município, podendo ser suplementada se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Saboeiro – CE, 28 de janeiro de 2026.

ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA
Prefeito Municipal